

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.045/2007-7.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac-SP).

Embargantes: Amílcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87); Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68).

Representação legal:

_Thiago Groszewicz Brito (OAB-DF 31.762) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), entre outros, representando Amílcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENAC-SP. PRETAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2006. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. INDEVIDA TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO FEITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Amílcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado em face do Acórdão 8.585/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no julgamento da prestação de contas ordinária dos gestores da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac-SP) para o exercício de 2006.

2. Em suma, o aludido Acórdão 8.585/2017 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(...) 9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, em virtude da atual confirmação das irregularidades detectadas nestes autos;

9.2. julgar irregulares as contas anuais do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar regulares as contas anuais dos Srs. Abram Abe Szajman, Clairton Martins, Euclydes Carli, Laerte Brentan, Luiz Carlos Dourado, Márcio Barros Souza e Marco Antônio Câmara Pias, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena;

9.4. aplicar ao Sr. Amílcar Campana Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo, para ciência e providências, e aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, para ciência.”

3. Inconformados, os Srs. Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado acostaram os seus embargos de declaração à Peça 58, por meio dos seus representantes legais, e alegaram, em uníssono, a ocorrência de suposta omissão no referido acórdão, apresentando, para tanto, os aludidos embargos nos seguintes termos:

“(…) 1.1. Da instrução da unidade técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas — MP/TCU

Em suma, a Secretaria de Controle Externo do estado de São Paulo — Secex/SP propôs que as contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado fossem julgadas irregulares, pelas seguintes ocorrências:

a) ausência de projeto básico prévio à execução da reforma do bloco 2 do Senac Pires da Mota;

b) ausência de orçamentos preliminares à aquisição de bens nas Ordens de Compra nº 27996/2006, 18268/2006, 24555/2006; e

c) pagamentos de valores superiores aos definidos em contrato, sem formalização de aditivo contratual, na Ordem de Serviço nº 18430 — Convite nº 1194/06.

Em relação ao Sr. Amilcar Campana Neto, em que pese não integrar o rol de responsáveis pela prestação de contas em comento, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa pela irregularidade listada no item ‘a’ acima.

O representante do Ministério Público de Contas — MP/TCU anuiu com o encaminhamento acima exposto.

1.2. Da apresentação de Esclarecimentos Complementares

Diante desse quadro, o Senac/SP apresentou Esclarecimentos Complementares e novos documentos, demonstrando a regularidade de todas as ações praticadas. Em resumo, arguiu-se que:

a) o projeto elaborado tem mais informações que um projeto básico, o que tornou desnecessária a elaboração desse documento;

b) em relação às Ordens de Compras nºs 18268/2006 e 2455/2006 — as cópias dos processos foram juntadas nessa oportunidade —, 2 (dois) processos de licitação que precederam as contratações foram desertos. Assim, nos termos da resolução do Senac/SP, procedeu-se à contratação direta, por dispensa de licitação, mantidas as condições preestabelecidas;

c) no que tange à Ordem de Compra nº 27996/2006, somente uma empresa se apresentou no certame realizado. Como não houve motivo para inabilitação, o único competidor foi declarado vencedor;

d) a não realização de aditivo trata de irregularidade meramente formal. Ademais, o acréscimo aditivado — R\$ 93.280,71 (noventa e três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos) — representou apenas 20% do valor do contrato;

e) o Senac/SP vem apresentando há anos uma curva de aprendizado, reduzindo as inconsistências de seus processos internos em um crescente processo de melhoria;

f) a baixa materialidade das ocorrências em face do volume de recursos geridos é insuficiente para macular as contas dos gestores, conforme jurisprudência dessa própria Corte;

g) necessidade de observância do princípio do **non bis in idem**; e

h) possibilidade de julgamento das contas como regulares com ressalva, haja vista a inexistência de qualquer indício ou tentativa de locupletamento por parte dos gestores, bem como inexistência de dano aos cofres do Senac/SP.

2. Das omissões

Diante dessas considerações, bem como das exposições feitas na sustentação oral produzida na sessão de julgamento do dia 05.09.2017, o relator do acórdão ora embargado solicitou adiamento da discussão do feito para melhor apreciar os argumentos expostos.

Na sessão do dia 19.09.2017, quando da apresentação de seu voto, aquele magistrado de contas ressaltou que teria analisado os pontos suscitados no tópico anterior, mas os argumentos não seriam suficientes para, em sua avaliação, justificar as irregularidades identificadas. Veja-se trecho do voto condutor: (...).

Com a devida vênia, não foi identificada manifestação expressa com relação aos itens 'a', 'c', 'e' e 'h' do tópico anterior. No que tange ao item 'f', tem-se que não houve a devida fundamentação para não aplicar o entendimento jurisprudencial indicado, o que vai de encontro ao que dispõe a legislação processual vigente.

Do pedido

Ante o exposto, requer o ora Embargante o conhecimento do presente recurso, uma vez que é interposto dentro do prazo regimental, bem como o seu provimento, para:

a) ver supridas as omissões acima indicadas, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e

b) ser conferido caráter infringente ao presente recurso, para que as contas sejam consideradas regulares ou, quando muito, regulares com ressalva, bem como o afastamento de todas as penalidades aplicadas.”

É o Relatório.